

A. I. Nº - 269133.0210/06-0
AUTUADO - ALUBRAX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALUMINIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05.07.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos erro do fornecedor na indicação do número da inscrição estadual e CNPJ do estabelecimento filial que se encontrava em processo de baixa, estando o estabelecimento matriz, para o qual a mercadoria se destinava, funcionando no mesmo local indicado no documento fiscal e com sua inscrição na condição de “Ativo”. Emitido “carta de correção” corrigindo o equívoco. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/02/2006 exige imposto no valor de R\$ 14.647,89, referente a mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição suspensa–processo baixa/regular, acobertadas pela nota fiscal nº 023090 e CTRC nº 16313. Termo de Apreensão nº 269133.0213/06-0.

O autuado, às fls. 20/21, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que os dados mencionados na nota fiscal foram equivocadamente trocados pelos dados da filial, em virtude do cadastro da empresa emitente constarem os dados do mesmo cliente, porém sendo um estabelecimento matriz e outro filial.

Alegou que a matriz do autuado estava localizada em São Paulo – SP e mantinha uma filial em Salvador. O estabelecimento filial se encontra com a situação cadastral suspenso por processo de baixa, desde 16/06/05, como se verifica da consulta no CAD-ICMS. Em 02/08/2005, a empresa transferiu sua matriz que funcionava no Estado de São Paulo para o antigo endereço da filial em Salvador, onde a mercadoria foi efetivamente entregue. E, conforme provas documentais caberia uma carta de correção corrigindo a inscrição estadual e o CNPJ, conforme prevê o art. 201, § 6º do RICMS/97, tendo em vista que a correção sugerida não está relacionada com o cálculo do imposto, bem como não implica mudança completa do nome do destinatário.

Requeru o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

Auditor designado a prestar informação, às fls. 50/51, esclareceu que o art. 201, § 6º do RICMS/97 admite as cartas de correções quando não implicarem uma mudança completa do nome do remetente, ou do estabelecimento destinatário, nem influam no cálculo do imposto. Desta forma, disse não vê como rejeitar a carta de correção apresentada, somado ao fato da defesa trazer ao processo cópia da alteração contratual, transferindo a matriz para o mesmo endereço da filial na Bahia. Assim, não vê como imputar ao autuado erro expressamente assumido pelo remetente. Quando da ação fiscal ocorrida em 15/02/06, a situação cadastral do autuado era completamente regular.

VOTO

Foi exigido imposto decorrente do trânsito de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 023090 e CTRC nº 16313, por ter sido emitida para contribuinte com inscrição suspensa por processo de baixa.

O autuado trouxe ao processo a comprovação de que seu estabelecimento matriz situado no Estado de São Paulo foi transferido para este Estado, se estabelecendo no mesmo endereço em que funcionava o estabelecimento filial que solicitou a baixa da inscrição, desde 16/06/2005.

Verifico que o remetente das mercadorias indicou no documento fiscal nº 023090, equivocadamente, o número do CNPJ e Inscrição Estadual do estabelecimento filial que se encontra em processo de baixa, tendo, inclusive, sido juntada ao processo “carta de correção” emitida pelo fornecedor retificando as irregularidades acima apontadas, ou seja, corrigindo os números da inscrição estadual e do CNPJ do adquirente das mercadorias.

Vale observar que os elementos trazidos aos autos pelo impugnante para comprovar suas alegações são suficientes ao meu convencimento, além do que os demais dados que identificam o adquirente das mercadorias, constantes no documento fiscal e conhecimento de transporte, não deixam dúvida quanto à correta indicação do nome e endereço do adquirente das mercadorias, estando, este, inclusive, com sua situação cadastral regular, ou seja, “Ativo” desde 02/08/2005.

Foi trazido aos autos a “carta de correção”, e a mesma atende aos requisitos básicos previstos no § 6º do art. 201 do RICMS/97, abaixo:

Art. 201

§ 6º. As chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.

Diante do exposto, entendo descaber a exigência do tributo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269133.0210/06-0, lavrado contra **ALUBRAX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA..**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR